HABEAS CORPUS Nº 499.614 - SP (2019/0078984-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDA SEARA CONTENTE - SP257818 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIANO FRANCISCO GALVAO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 441/STJ. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO FRANCISCO GALVÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução Penal n.º 9003524-66.2018.8.26.0050.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais indeferiu pedido de livramento condicional formulado pelo Paciente sob o argumento de que não houve o preenchimento do requisito objetivo (fls. 38-39).

Inconformado, o Apenado interpôs agravo em execução, que foi desprovido, nos termos da seguinte ementa (fl. 57):

> "*Agravo em execução. Livramento condicional. Indeferimento. Insurgência defensiva. Não acolhimento. Agravante que não cumpriu o requisito objetivo a partir da data da última falta grave praticada. Falta grave que interrompe o lapso temporal para a concessão do livramento condicional. Agravo não provido.*"

No presente *writ*, a Impetrante assevera que não há previsão legal para a interrupção do lapso temporal para a obtenção de livramento condicional em razão da prática de falta grave.

Registra a existência do enunciado da Súmula n.º 441 do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser aplicado em favor do Paciente.

Requer "*a concessão da liminar para determinar a colocação imediata do paciente em livramento condicional até decisão de mérito do writ*" (fl. 10). No mérito,

postula pela cassação "*das decisões impugnadas, concedendo-se a ordem de* habeas corpus *ao paciente, ressalvando que a prática de falta grave não tem o condão de interromper o lapso temporal para o benefício de livramento condicional*" (fl. 11).

O pedido liminar foi deferido em menor extensão (fls. 66-69).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74-78, opinando pela "*concessão de ofício do* habeas corpus".

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

O Código de Processo Civil, no art. 927, incisos III e IV, dispõe expressamente que os juízes e os tribunais observarão: os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso especial repetitivo, **bem como os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**.

O Superior Tribunal de Justiça possui a função de uniformizar a interpretação da legislação federal. Não sem razão, afirma Luiz Guilherme Marinoni que:

> "*Todas as decisões que definem a interpretação ou atribuem sentido ao direito, em demandas repetitivas ou não, têm eficácia obrigatória. Assim, a eficácia obrigatória também é própria às* rationes decidendi *das decisões emitidas em recurso especial. Do mesmo modo que o STJ tem função de atribuir sentido ao direito federal infraconstitucional, as suas decisões, ainda que proferidas em sede de recurso especial '*não repetitivo*' devem ser respeitadas pelos juízes e tribunais*" (Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC; Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 22.)

Todavia, na hipótese em apreço, o Juízo *a quo* e o Tribunal estadual afastaram o entendimento sedimentado no Verbete Sumular n.º 441 do STJ, com base nas seguintes razões (fl. 38 e 58, respectivamente; sem grifos no original);

> "[...]
> *O beneficio do livramento condicional deve ser indeferido.*
> *Na espécie, para a concessão de livramento condicional exige-se o cumprimento de, no mínimo, 1/2 (metade) da reprimenda, haja vista a reincidência do sentenciado.*
> *Constata-se, no entanto, que* ***o reeducando ainda não cumpriu o lapso de 1/2 de sua pena, a partir do cometimento da última falta grave em 16/09/2012****, não preenchendo o requisito objetivo, conforme demonstra o cálculo anexo cuja juntada ora determino.*
> ***Nem se alegue que a prática de falta grave não interrompe***

lapso para fins de benefícios. *De fato, apesar de não se olvidar o quanto disposto na súmula 441 do STJ, o certo é que, nos precisos termos legais (artigo 83, III, do Código Penal), o sentenciado deve apresentar comportamento satisfatório durante a execução da pena (grifei).*

[...]

Ante o exposto, por ausência de requisito objetivo, indefiro ao sentenciado ADRIANO FRANCISCO GALVAO o benefício do livramento condicional."

"[...] *O recurso não merece prosperar.*

Com efeito, andou bem a d. Magistrada ao indeferir o pedido de livramento condicional, já que o agravante, reincidente, não cumpriu o requisito objetivo, de acordo com o disposto no artigo 83, inciso II, do Código Penal, contado referido lapso a partir da última falta grave praticada (16/09/2012 - fl. 05/10 e 16).

Cumpre asseverar, nesse passo, que, embora já tenha me posicionado em sentido contrário, entendo, agora, após melhor refletir sobre o tema, que a prática de falta grave interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional. [...]"

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.364.192/RS, decidiu que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime. **No entanto, não importa a recontagem do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional e outros benefícios da execução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade**.

Confira-se:

"*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.*

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. ***Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.***

3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

> *4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.*" (REsp 1.364.192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe de 17/09/2014; sem grifos no original.)

A questão está pacificada no âmbito do STJ, conforme se observa no entendimento consolidado no enunciado n.º 441, *verbis*:

> "*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*"

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeira instância, afastar a interrupção do lapso temporal relativo à obtenção do livramento condicional pelo Sentenciado em virtude do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, **devendo o Magistrado de piso, fixada essa premissa, verificar se o Paciente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora